VOTO

PROCESSO: 00065.129235/2012-70

INTERESSADO: MURILO SERGIO RIBEIRO ARANHA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII combinado com a Lei nº 9.784/1999 estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e reprimir infrações à legislação, bem como revisar, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, os processos administrativos de que resultem sanções:

> Lei nº 11.182/2005
>
> Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:
>
> X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;
>
> XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;
>
> Lei nº 9.784/1999
>
> Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

1.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, em seu Art. 50 atribui à Diretoria da ANAC o papel para exercer a revisão de processos administrativos de que trata o Art. 65 de Lei nº 9.784, de 1999.

1.3. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme exposto no Relatório de Diretoria (SEI nº 6923801), trata-se de processo administrativo originado da lavratura dos Autos de Infração nº 2447, 2248 e 2449/2012/SPO, nos quais é exposta conduta imputada ao piloto Murilo Sérgio Ribeiro Aranha de realizar operação em local não homologado ou registrado: heliponto em plataforma Arethusa Yorktown (SS40).

2.2. Em 14 de dezembro de 2021, o interessado protocolou pedido de revisão da decisão em primeira instância, para o qual a Coordenadoria de Controle e Processamento de Irregularidades da Superintendência de Padrões Operacionais (CCPI/SPO) considerou terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Da argumentação do Pedido de Revisão

2.3. Em sua argumentação, o interessado alega que, à época dos fatos, a plataforma anteriormente chamada de Arethusa Yorktown havia recebido nova denominação, Ocean Yorktown, uma vez que havia sido vendida da empresa Arethusa Zapata Offshore para a empresa Diamond Offshore. Contudo, embora tenha ocorrido a mudança de nome, foi mantido o identificador SS40, conforme descrito em contrato entre a Petrobras e o operador da plataforma.

2.4. Apresenta ainda informação de que a plataforma Ocean Yorktown se encontrava homologada na data da operação pela Portaria ANAC nº 1625/SIE, de 16 de setembro de 2009, válida até 11/8/2013 (SEI nº 6613469, pág. 435). Dessa forma, alega que os pousos e decolagens realizados na plataforma foram regulares, não havendo, portanto, justificativa para a existência dos referidos autos de infração, que culminaram na aplicação das multas.

2.5. Para comprovar a veracidade das informações apresentadas no Pedido de Revisão, o interessado anexou dados encontrados em sites de navegação marítima, que demonstram que a plataforma Ocean Yorktown é de propriedade da empresa Diamond Offshore e que um de seus nomes anteriores foi Arethusa Yorktown.

2.6. Por fim, o interessado ainda argumenta que a ausência de apresentação de defesa anterior à decisão em primeira instância não ocorreu por negligência. Informou que havia comunicado os fatos ao superior hierárquico na empresa Atlas Táxi Aéreo Ltda., para a qual trabalhava à época da ocorrência, a fim de que fossem tomadas as devidas providências, visto que tal empresa possuía setor específico pela designação/autorização de voos e verificação da documentação pendente.

Da avaliação do mérito do Pedido de Revisão

2.7. No Despacho CCPI nº 6668170, no qual é feito o exame de admissibilidade do Pedido de Revisão, a CCPI/SPO considera "circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada" a alegação do interessado de que o heliponto em que ocorreram as operações relatadas nos autos de infração estava devidamente homologado pela Portaria ANAC nº 1625/SIE, de 2019. Além disso, aquela unidade também afirma que tal alegação demanda análise de mérito que, em caso de Pedido de Revisão, compete à Diretoria.

2.8. Ademais, a CCPI/SPO também aponta que não é possível constatar, por meio da documentação presente nos autos, a comprovação da data de postagem do recurso interposto pelo autuado nem se tal recurso foi entregue em mãos na Agência. Ressalta-se que o recurso não foi reconhecido pela então Junta Recursal pelo lapso de 11 dias entre a data da ciência da decisão em primeira instância e a data de protocolo do recurso na ANAC.

2.9. De fato, a informação trazida pelo requerente no Pedido de Revisão, de que houve equívoco da fiscalização da ANAC ao considerar o nome anterior da plataforma em que se encontrava o heliponto, consequentemente levando a Agência a observar uma portaria de homologação não mais aplicável, é relevante e fundamental para caracterizar a inadequação dos autos de infração lavrados em virtude das operações realizadas pelo piloto Murilo Aranha no dia 14/7/2011.

2.10. Em consulta ao Processo 60800.231373/2011-06, que trata da apuração dessas operações pela fiscalização da ANAC, constatou-se que a Atlas Táxi Aéreo Ltda. protocolou na Agência, em 15/5/2012 – 5 dias antes da lavratura dos AIs nº 2447, 2248 e 2449/2012/SPO –, documento que esclarecia a alteração de nome da outrora plataforma Arethusa Yorktown para Ocean Yorktown; cópia da Portaria ANAC nº 1625/SIE, de 2009, comprovando que o heliponto da plataforma Ocean Yorktown estava homologado; e documento que evidencia o conhecimento do operador da plataforma sobre a programação de voo realizada pelo piloto Murilo Aranha no dia 14/7/2011 (SEI nº 6932071, págs. 49 a 52). No entanto, não há qualquer menção a eventual avaliação dessa documentação nos autos de infração lavrados nem nos respectivos relatórios de fiscalização.

2.11. Adicionalmente, verifica-se dos autos do presente processo que o recurso não reconhecido pela então Junta Recursal também trazia informações sobre a mudança de nome da plataforma Arethusa Yorktown para Ocean Yorktown e sobre a existência de portaria de homologação vigente para a plataforma Ocean Yorktown na data da operação. Conforme já mencionado neste voto, a manifestação da CCPI/SPO

no juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão deixa claro que não havia elementos suficientes no processo para materialização do decurso de prazo para reconhecimento do recurso.

2.12. Portanto, observa-se que a ANAC já teve duas oportunidades para admitir o equívoco de caracterizar como infrações as operações realizadas pelo piloto Murilo Aranha em 14/7/20211 no heliponto da plataforma Ocean Yorktown. Uma dessas oportunidades, inclusive, antes mesmo da lavratura dos autos de infração. Contudo, em nenhuma das ocasiões as informações que comprovam a inexistência de infração nas operações realizadas foram contempladas pela Agência.

3. **DO VOTO**

3.1. Assim sendo, ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do pedido de revisão apresentado pelo Senhor **MURILO SÉRIGO RIBEIRO ARANHA** e, no mérito, por **DAR-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no Art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999, c/c Art. 52, III da Resolução ANAC nº 472/2018, declarando a nulidade dos Autos de Infração no 2447, 2448 e 2449/2012/SPO, por ausência de materialização da infração.

3.2. Encaminhe-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis em relação à retirada dos créditos inscritos em Dívida Ativa, em coordenação com a Superintendência de Administração e Finanças (SAF), e posterior notificação do interessado e arquivamento dos processos.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT
Diretor - Relator

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, **Diretor**, em 04/04/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6985042** e o código CRC **6B9603C1**.